PARECER PRÉVIO - PA00 - 152/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/12829/2020
PROTOCOLO	: 2082953
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MIRANDA
JURISDICIONADOS	: 1. EDSON MORAES DE SOUZA (Falecido) 2. MARLENE DE MATOS BOSSAY
ADVOGADAS	: ISADORA G. COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – CÓPIAS DAS PUBLICAÇÕES DOS DECRETOS ORÇAMENTÁRIOS EM VEÍCULO OFICIAL – ATO LEGAL AUTORIZATIVO DO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR – TERMO DE CONFERÊNCIA ANUAL DE ALMOXARIFADO DIVERGENTE DE ESTOQUES – INCONSISTÊNCIA NO CÁLCULO DA MARGEM ORÇAMENTÁRIA E NAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO PPA, LDO, LOA E RREO NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA – NÃO APRESENTAÇÃO DA TOTALIDADE DOS EXTRATOS BANCÁRIOS COM SALDOS EM 31/12 CONFORME CONSTA EM CONCILIAÇÃO – SALDO DIVERGENTE DA RESPECTIVA CONCILIAÇÃO – PARECER DE CONTROLE INTERNO EXTREMAMENTE SUCINTO – EXTRAPOLAMENTO DO GASTO COM PESSOAL PELO PODER EXECUTIVO – DESEQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO – CONFISSÃO DE DÍVIDA PARA PAGAMENTO DE FORNECEDORES CUJA OPERAÇÃO PODE SER EQUIPARADA À OPERAÇÃO DE CRÉDITO – BALANÇO FINANCEIRO – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL SEM EVIDENCIAR GASTOS NAS FONTES 01 (RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS – EDUCAÇÃO) E 02 (RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS – SAÚDE) – COMPROMETIMENTO DO CRUZAMENTO DE DADOS DECLARATÓRIOS DO RREO ACERCA DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO PUBLICADAS CONJUNTAMENTE ÀS DCASP – DETALHAMENTO DE DADOS E INFORMAÇÕES NÃO SUFICIENTEMENTE EVIDENCIADOS NAS DCASP – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 42, *caput*, V, VI e VIII, e no art. 21, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º, da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 12 de junho de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação** das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Miranda/MS**, referentes ao exercício de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Edson Moraes de Souza**, ex-prefeito municipal (falecido), durante o período de 25/10/2019 à 31/12/2019, e da Sra. **Marlene de Matos Bossay**, ex-prefeita municipal, durante o período de 1°/1/2019 à 24/10/2019, com fundamento no art. 42, *caput* e incisos V, VI e VIII, e no art. 21, inciso I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º, da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS..

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Miranda/MS, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Edson Moraes de Souza, ex-prefeito municipal-falecido (25/10/2019 à 31/12/2019), e da Sra. Marlene de Matos Bossay, ex-prefeita municipal (1°/1/2019 à 24/10/2019), remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no Anexo II, item 2, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 88/2018.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica e a Procuradoria de Contas opinaram pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação (ANA - FTCA - 8296/2023, fls. 888/899; e PAR - 1ª PRC - 12631/2023, fls. 901/918).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando que já constam análises da equipe técnica, da Auditoria e pareceres da Procuradoria de Contas, e que houve manifestação do interessado, passo ao mérito. Os principais aspectos relativos às contas de governo estão relacionados nos tópicos seguintes:

PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

O art. 165 da CF/88 define que o planejamento governamental se organiza sob a forma de leis, por meio: do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA. No caso, o planejamento governamental foi definido por meio do PPA (Lei n. 1.397/2017), da LDO (Lei n. 1.407/2018) e da LOA (Lei n. 1.412/2018).

Conforme consta nos autos, a autorização legislativa para o Orçamento do Município de Miranda-MS, relativo ao exercício de 2019, foi concedida pela Lei Municipal n. 1.412, de 13/12/2018, sendo previstas as receitas e fixadas as despesas no montante de R$ 68.400.000,00.

Foram abertos créditos adicionais alterando a despesa autorizada da Prefeitura Municipal em mais R$ 34.200.000,00. Acerca desse ponto foram constatadas divergências e impropriedades e, após diligência e apresentação de justificativa e documentação comprobatória, não houve regularização a respeito, conforme exposto abaixo.

RESPONSABILIDADE FISCAL

A análise da Responsabilidade Fiscal de cada ente da federação passa pelo crivo do cumprimento da Lei Complementar Federal n. 101/2000, que impõe limites ao endividamento público, exige equilíbrio nas contas, define parâmetros para geração de despesa com pessoal e determina a existência de disponibilidade de caixa face às despesas previamente assumidas. No transcurso do exercício de 2019, o Município apresentou os seguintes índices:

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL		
Receita Corrente Líquida e Ajustada: R$ 78.334.902,05 (DFCGG)		
	R$	**%**
Gasto com Pessoal (Poder Executivo)	**41.675.187,12**	**53,20 (DFCGG)**
Disponibilidade de Caixa Líquida	**-17.297.206,44**	**-**
Dívida Consolidada Líquida	**13.709.373,27**	**9%**

Fonte: ANA - DFCGG/CCM - 4819/2021

Apesar de ter sido verificado o cumprimento dos limites de gastos com pessoal, o gestor empenhou parte da folha de pagamento referente ao mês de dezembro, no valor de R$821.333,87, em janeiro, como despesas correntes.

Considerando que a LRF, no art. 18, § 2º, estabelece que a despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, tais despesas deveriam ter sido consideradas para fins de total de gasto com pessoal, o que não foi feito.

OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A apreciação das contas de governo passa pela verificação do atendimento à norma constitucional (CF/1988), à Lei n. 11.494/2007 (que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB) e à Lei Complementar Federal n. 141/2012 (regulamenta o art. 198, § 3º, da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde). Quanto aos limites impostos, verifica-se pelo quadro abaixo que os limites constitucionais e legais foram cumpridos, conforme manifestação da equipe técnica:

OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS		
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado/2019**
Repasse ao Poder Legislativo	7%	6,82% (Divisão) regular
Aplicação na área da Saúde	15%	25,57% (Divisão) regular
Aplicação área da Educação	25%	31,77% (Divisão) regular
Despesa Pessoal Legislativo	6%	2.91% (Divisão) regular
Despesa Pessoal Executivo	54%	53,20% (Divisão)**, conforme exposto acima.**

Fonte: ANA - DFCGG/CCM - 2045/2020

IRREGULARIDADES E INCONSISTÊNCIAS

Inicialmente, a equipe técnica manifestou-se por meio da ANÁLISE ANA - DFCGG/CCM – 4819/2021 (fls. 627/673), destacando que a prestação de contas em apreço não havia sido elaborada em conformidade com as normas aplicáveis, em razão das irregularidades e inconsistências discriminadas no quadro abaixo:

Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
Remessa da Prestação da Contas fora do prazo legal.	O gestor encaminhou a Prestação de Contas intempestivamente.	Anexo II, item 2.4.1, "A" da Resolução TCE/MS n. 88/2018 e Resolução TCE/MS nº 121/2020.	Conforme se verifica na data de autuação na folha 01.
Entrega dos Balancetes Mensais fora do prazo (SICOM).	O gestor disponibilizou no SICOM alguns Balancetes Mensais fora do prazo legal.	Art. 45 e 46 da Resolução TCE/MS n. 88/2018.	Conforme demonstrado em tabela do Item 2.2.2.
Prestação de Contas em desconformidade com o Manual de Peças Obrigatórias.	O gestor apresentou alguns documentos referente à Prestação de Contas em inadequação com o MPO.	Anexo II, Item 2.4.1, "B" da Resolução TCE/MS n. 88/2018.	Conforme demonstrado em tabela do Item 2.2.4.
Inconsistência no cálculo da Margem Orçamentária.	O gestor não apresentou cópia do Decreto n. 2776, de 09/12/2019. No DACA, o Decreto n. 2700, de 03/01/2019, está registrado com valor da cópia apresentada.	Art. 40, 41, 42 e 43 da Lei 4.320/64.	Decreto n. 2700 (fl. 160/164). Conforme se verifica no DACA (fl. 98/99).
Inconsistência nas alterações orçamentárias.			
Realização de despesa sem prévio empenho.	Deixou de empenhar no exercício correspondente (2019) despesas de pessoal no montante de R$821.333,87.	Lei 4.320/64, art. 60, c/c Lei Complementar 101/2000, art. 18, § 2º.	SICOM.

Impropriedades no Portal de Transparência do Município.	O Portal de Transparência não demonstra as publicações do PPA, LDO, LOA. Não verificamos as publicações do RREO do 5º e 6º bimestre e do RGF o 2º semestre, Balanços, bem como o Parecer Prévio.	Art. 48, caput e § 1º, e 48A da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).	Conforme se verifica em "print" do Apêndice "J".
Inconsistência no saldo das disponibilidades.	O gestor não apresentou totalidade dos Extratos Bancários com saldos em 31/12/2019 conforme consta em Conciliação. Além disso, a Conta Corrente n. 180.000-0, Agência 0623-8, do Banco do Brasil S.A. está com saldo divergente da respectiva conciliação.	Art. 105 da Lei 4.320/64. Art. 43 da LRF.	Conforme se verifica no Apêndice "I". Extrato bancário (fl. 539/545).
Cancelamento de Restos a Pagar Processados.	O gestor cancelou indevidamente Restos a Pagar Processados sem apresentar justificativa plausível.	Art. 92 e 103 da Lei 4.320/64.	Conforme se verifica no Anexo 17 (fl. 351).
Inconsistência na elaboração do Parecer do Controle Interno.	O Parecer apresentado pelo Controle Interno é extremamente sucinto. Não menciona os índices de aplicação em saúde e educação, despesa com pessoal acima do limite prudencial e principalmente o déficit orçamentário sem cobertura de superávit financeiro.	Art. 31 da Constituição Federal. Art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal.	Conforme se verifica no Parecer do Controle Interno (fl. 14).

Sobre a ausência de documentos, tem-se o quadro abaixo:

Ordem	Descrição	Apontamento
16	Cópia dos decretos que autorizam a abertura dos créditos adicionais acompanhada das respectivas publicações em veículo oficial de imprensa ou Declaração de Inocorrência de Movimento.	O gestor não apresentou cópias das publicações dos Decretos em veículo oficial.
23	Leis autorizativas da dívida fundada ou Declaração de Inocorrência.	Documento não apresentado.
30	Ato Legal Autorizativo do cancelamento dos Restos a Pagar.	Documento não apresentado.
47	Termo de Conferência Anual do Almoxarifado.	Documento não está em consonância com o valor registado em Estoque.

Foram procedidas as intimações dos jurisdicionados, responsáveis à época e, em seguida, foram apresentadas justificativas e documentação relativas às impropriedades apontadas (fls. 778/865 e 868/887).

Após apreciar a documentação apresentada, a DFCGG manifestou-se no sentido de que as contas em questão fossem **rejeitadas**, em razão das impropriedades e irregularidades abaixo (**ANÁLISE ANA - FTCA - 8296/2023**, fls.

888/899):

- Envio intempestivo na remessa da prestação de contas – Contrariedade: Anexo II, item 2.4.1, “A” da Resolução TCE/MS n. 88/2018;

- Envio intempestivo na remessa dos Balancetes Mensais de janeiro a dezembro de 2019 ao sistema SICOM, fora do prazo legal – em contrariedade aos arts. 45 e 46 da Resolução TCE/MS n. 88/2018;

- Envio intempestivo dos RREO do 1º ao 6º bimestre e RGF referentes ao 1º e 2º semestres – em contrariedade à Resolução TCE/MS n. 49/2016, Art. 25;

- Não apresentação de cópias das publicações dos decretos orçamentários em veículo oficial, do ato legal autorizativo do cancelamento de restos a pagar e do Termo de Conferência Anual de Almoxarifado divergente de Estoques – em contrariedade ao Item 2.4.1, “B”, da Resolução TCE/MS n. 88/2016;

- Inconsistência no cálculo da Margem Orçamentária e nas alterações orçamentárias – em contrariedade aos arts. 40, 41, 42 e 43 da Lei 4.320/64;

- Realização de despesa sem prévio empenho: Segundo a equipe técnica desta Corte, a justificativa do gestor não procede, pois a LRF, em seu art. 18, é clara ao prescrever que a despesa total com pessoal é apurada pelo regime de competência. Ao empenhar despesa relativa ao mês de dezembro do ano anterior em janeiro do ano seguinte burla-se o regime de competência, porque a despesa já ocorreu em seu período próprio – Contrariedade: Lei 4.320/64, art. 60, c/c Lei Complementar 101/2000, art. 18, § 2º);

- Portal da Transparência do Município (link: http://168.228.168.93:5656/transparencia/ - acesso em 23/10/2023, as 08h48min), constatou-se a ausência de publicação do PPA, LDO, LOA e RREO referentes ao exercício de 2019 – Contrariedade: Art. 48, caput e § 1º, e 48 A da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF);

- Cancelamento indevido de Restos a Pagar Processados sem apresentação de justificativa plausível – Contrariedade: Arts. 92 e 103 da Lei 4.320/64;

- Não apresentação da totalidade dos Extratos Bancários com saldos em 31/12/2019, conforme consta em Conciliação. Além disso, a Conta Corrente n. 180.000-0, Agência 0623-8, do Banco do Brasil S.A. está com saldo divergente da respectiva conciliação – Contrariedade: Art. 105 da Lei 4.320/64. Art. 43 da LRF;

- Parecer de Controle Interno extremamente sucinto, pois não menciona os índices de aplicação em saúde e educação, despesa com pessoal acima do limite prudencial e, principalmente, o déficit orçamentário sem cobertura de superávit financeiro – Contrariedade: Art. 31 da Constituição Federal e Art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal (acerca desse ponto a equipe técnica entendeu necessária ressalva após manifestações dos jurisdicionados);

- Controlador Interno ocupa cargo em comissão – Contrariedade: Art. 37, II, da CF/88. Segundo a equipe técnica desta Corte, considerando as justificativas do gestor atual, bem como a documentação apresentada (Edital 001/2022), referente à abertura de concurso público para Controlador Interno (Anexo I, Item 04 do Edital), avaliou-se que houve intenção da Administração em resolver a situação em que se encontrava o Controlador Interno no exercício de 2019);

- Extrapolamento do gasto com pessoal pelo Poder Executivo – Contrariedade: Art. 20 da LRF;

- Desequilíbrio orçamentário. A receita realizada foi menor em R$ 422.404,05 do que a despesa empenhada – Contrariedade: Art. 1º, §1º, da LC 101/2000;

- Confissão de dívida para pagamento de fornecedores no valor de R$ 1.957.865,53 (vide fl. 345), operação que pode ser equiparada à operação de crédito – Contrariedade: Art. 29, §1º, III, da LRF;

- A escrituração contábil (vide Balanço Financeiro) não evidenciou os gastos nas fontes 01 (Receita de Impostos e de transferência de impostos – educação) e 02 (Receita de Impostos e de transferência de impostos – saúde) comprometendo o cruzamento de dados declaratórios do RREO acerca do cumprimento dos limites - Contrariedade: Art. 42, Inciso VIII, da LOTCE/MS;

- Notas Explicativas não publicadas conjuntamente às DCASP e detalhamento de dados e informações não suficientemente evidenciados nas DCASP – Contrariedade: MCASP - 8ª edição.

Quanto ao Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem apresentação de justificativa plausível este Tribunal já decidiu no sentido de recomendar, veja-se:

> ACÓRDÃO - AC00 - 846/2024
>
> PROCESSO TC/MS :TC/3230/2018/001
>
> PROTOCOLO: 2235036
>
> TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
>
> ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
>
> RECORRENTE: EDNEI MARCELO MIGLIOLI OAB-MS 26.642
>
> RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
>
> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – DIVERGÊNCIA DO REGISTRO DE DEPRECIAÇÃO – CONTAS IRREGULARES – MULTA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E

JUSTIFICATIVAS – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS COM FUNDAMENTO EM DECRETO ESTADUAL – REGISTRO DE DEPRECIAÇÃO – VALOR DIMINUTO – EXERCÍCIO 2017 – REGISTRO NÃO OBRIGATÓRIO – PORTARIA STN 548/2015 – RECOMENDAÇÕES – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. Juntada a **publicação de Decreto Estadual com a previsão do cancelamento de restos a pagar, sendo considerado sanado o apontamento das consta de gestão, é razoável emitir recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor os normativos acerca dos restos a pagar processados**, em especial, quanto a estabelecer processo administrativo que apure o irregular cumprimento das obrigações pelo contratado ou situações incompatíveis com o pagamento, informando em Notas Explicativas os motivos ensejadores da exclusão da dívida, a base legal e respectivas justificativas, garantindo o mínimo de transparência dos dados públicos. (grifo nosso)

(...)

ACÓRDÃO - AC00 - 1758/2023

PROCESSO TC/MS :TC/9391/2020

PROTOCOLO: 2053309

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DE CORGUINHO

JURISDICIONADO: JEFFER APARECIDO PERES DA SILVA

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER – NÃO PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – FALHA DA GESTÃO POR NÃO EVIDENCIAR EM NOTA EXPLICATIVA AS RAZÕES DA EXISTÊNCIA DE SALDOS DE RPP DE PERÍODOS ANTERIORES EM VALORES SIGNIFICATIVOS NO CONTEXTO DAS CONTAS PENDENTES DE PAGAMENTO – **CONTAS REGULARES COM RESSALVA** – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS NO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – INCONSISTÊNCIA NO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS NORMATIVOS EXPEDIDOS PELA SECRETÁRIA DO TESOURO – **AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA QUANTO AO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – CONSIDERAÇÃO DO VALOR DIMINUTO DO CANCELAMENTO** – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÕES – QUITAÇÃO. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, inc. II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, dando quitação ao ordenador de despesa, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se as recomendações cabíveis. (grifo nosso)

Neste outro caso, observa-se que embora o parecer prévio seja contrário à aprovação das contas, o cancelamento de restos a pagar processados foi objeto de ressalva:

> PARECER PRÉVIO - PA00 - 185/2023
>
> PROCESSO TC/MS :TC/4367/2020
>
> PROTOCOLO: 2033355
>
> TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
>
> ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
>
> JURISDICIONADA: ILDA SALGADO MACHADO ADVOGADO: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046 RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – INCONSISTÊNCIAS QUANTO AOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – DESPESA COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL – RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA NEGATIVO – INCONSISTÊNCIAS IDENTIFICADAS NO BALANÇO PATRIMONIAL – DISTORÇÃO ENTRE AS RECEITAS E DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS REGISTRADAS – ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE JUNTO À INSUFICIÊNCIA DAS DISPONIBILIDADES PARA COBERTURA DOS DEPÓSITOS – AFRONTA AO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS – NÃO LOCALIZAÇÃO DE EVIDENCIAS DOS REGISTROS DE RECONHECIMENTO, MENSURAÇÃO, EVIDENCIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES COM FORNECEDORES POR COMPETÊNCIA, E DECORRENTES DE BENEFÍCIOS A EMPREGADOS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS, em razão das infrações verificadas.
>
> (...)
>
> Os documentos apresentados às fls. 1125-1126 referem-se a empenho e anulação de empenho com data de 19/11/2018, mas não se referem a cancelamento de restos a pagar. Posto isto, a Divisão considerou que não foi sanada a irregularidade (arts. 62 e 63 da Lei Federal n 4.320/1964). De modo igual, o MPC (fl. 1157) acompanha o entendimento da Divisão. Desse modo, conclui-se pela regularidade com ressalva. Nota-se que o valor é de pouca expressividade, haja vista que só na Execução de Restos a Pagar, no Balanço Orçamentário (peça 18), foram inscritos restos a pagar processados, no valor de R$ 3.097.980,90.

Em relação ao controlador interno não ser efetivo e à remessa intempestiva, desde que não cause prejuízo à análise das contas, o TCE/MS também tem apresentado ressalva, posicionamento que acolho. As demais irregularidades conduzem à emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho a manifestação da equipe técnica e da Procuradoria de Contas, e **VOTO**:

1. pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Miranda/MS, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Edson Moraes de Souza, ex-prefeito municipal (falecido), durante o período de 25/10/2019 à 31/12/2019, portador do CPF n. 202.292.671-49, e da Sra. Marlene de Matos Bossay, ex-prefeita municipal, durante o período de 1°/1/2019 à 24/10/2019, portadora do CPF n. 637.258.941-91, com fundamento no art. 42, *caput* e incisos V, VI e VIII, e no art. 21, inciso I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º, da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

TST / VAB